

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 037/2021,

DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS, AUTORIZA O MUNICÍPIO A ALIENAR BENS IMÓVEIS SUBUTILIZADOS, A RECEBER BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E SERVIÇOS COMO DAÇÃO EM PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município/90 e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I
DA ALIENAÇÃO DE BENS

CAPÍTULO I
DÁ ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Ibirubá a proceder a alienação de bens imóveis não utilizados ou subutilizados por qualquer órgão da Administração Municipal, nos termos do Art. 100 da Lei Federal nº 10.406/2002.

§1º. A referida alienação deverá se dar por leilão com ampla divulgação.

§2º. Nenhum imóvel poderá ser alienado sem a realização de estudo técnico de avaliação do valor venal do imóvel e deverão ser fixados no leilão preço mínimo de lance condizente com a avaliação técnica.

§3º. O executivo municipal procederá ao levantamento dos imóveis não utilizados ou subutilizados e deverá deliberar quais serão objeto de alienação através de comissão composta por membros técnicos e de gestão em igual proporção, registrando-se em ata as decisões da comissão.

§4º. As deliberações da comissão deverão ser aprovadas (ou não) pelo prefeito municipal.

Art. 2º. A alienação dos imóveis somente poderá se dar em legítimo interesse público e para:

I - aquisição de outro imóvel;

II - para quitação de débitos de natureza previdenciária que o Município possua ou venha a possuir.

Art. 3º. É vedada a alienação de imóveis do Município para utilização dos recursos na execução de obras e aquisição de bens e serviços não considerados urgentes.

Art. 4º. Os imóveis adquiridos pelo Município com recursos da saúde ou da educação somente poderão ser alienados para utilização em quitação de dívidas do Município relacionadas a esses vínculos ou para aquisição de outro imóvel destinado ao mesmo vínculo.

Parágrafo único. Os demais imóveis alienados serão considerados recurso livre do Município, respeitadas as disposições do Arts. 2º e 5º dessa lei.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE RECEITA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 5º Fica criado no Município o Fundo Municipal de Receita de Alienação de Imóveis - FUMRAI, de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 6º. A receita proveniente da alienação de imóveis municipais, nos termos dessa lei, deverá ser depositada na conta específica do FUMRAI até a sua efetiva utilização no cumprimento das finalidades descritas no Art. 2º dessa Lei.

TÍTULO II

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA OFERTA DE BENS PÚBLICOS EM DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a transacionar bens imóveis não utilizados ou subutilizados do Município, oferecendo-os como dação em pagamento para quitação de débitos do Município com seus credores.

Art. 8º. A dação em pagamento não poderá ser ofertada ao credor do Município em valor inferior à avaliação técnica do Valor Venal do Imóvel pelo preço de mercado, sob pena de nulidade do ato.

§1º. A avaliação será procedida por comissão avaliadora municipal e poderá ser composta por avaliações de preço a serem fornecidas por corretores de imóveis do Município.

§2º. A dação em pagamento deverá ser devidamente documentada em processo administrativo contendo toda a documentação do imóvel, da dívida do Município para com

o credor, da avaliação do imóvel, e do parecer favorável de comissão especial a ser formada por servidores municipais.

§3º. A dação em pagamento sempre será autorizada ou indeferida pelo Prefeito Municipal após a realização de todos os atos preparatórios e sempre respeitada a conveniência do ato ao Município.

TÍTULO III **DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

CAPÍTULO I **DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 9º. A extinção de crédito tributário prevista neste capítulo fica condicionado a que:

I – na hipótese de dação de bens imóveis em pagamento, o valor do bem seja inferior a 100% (cem por cento) do total do crédito tributário, ou, se excedente, que o ofertante renuncie à diferença de valor.

II – na hipótese de transação, o pagamento seja efetuado integralmente em moeda corrente nacional;

III – na hipótese de compensação, os valores sejam expressos em moeda corrente nacional.

§ 1º. O saldo eventualmente remanescente deverá ser pago de uma só vez, integralmente ou mediante moratória.

§ 2º. A utilização de qualquer das formas previstas neste Título somente poderá ser reutilizada pelo beneficiário decorridos 24 (vinte e quatro) meses de sua efetivação.

Art. 10. A proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, ou o saldo ainda remanescente, e importará, de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência.

Parágrafo único. A proposta não implicará a suspensão da ação de execução fiscal ou do recolhimento de qualquer crédito tributário, mesmo dos que se encontram sob moratória.

Art. 11. Ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

Art. 12. A aceitação da proposta de dação em pagamento, de transação ou de compensação compete, conforme o caso, ao Prefeito Municipal.

Art. 13. A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública.

Art. 14. Não poderá propor extinção do crédito tributário nos termos deste capítulo aquele que praticar fraude a credores, conforme conceitua o Art. 158 do Código Civil Brasileiro, ou ainda, que praticou crime contra a ordem tributária prevista na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 15. Anualmente, a Secretaria da Fazenda encaminhará, ao Poder Legislativo, relatório contendo os resultados apurados no ano civil anterior, referente às extinções de créditos tributários com base neste capítulo.

Art. 16. O Poder Executivo ao regulamentar o disposto neste capítulo poderá exigir certidões do devedor, do proprietário do bem e relativas ao próprio bem.

Parágrafo único. Na hipótese de dação em pagamento, o Poder Executivo fica autorizado a receber bens para extinção de créditos tributários constituídos, ainda que não inscritos como Dívida Ativa.

Seção II

Da Dação em Pagamento

Art. 17. Os créditos tributários poderão ser extintos, total ou parcialmente, mediante dação de bens imóveis, móveis e através de prestação de serviços.

Parágrafo único - O disposto no “caput” fica condicionado à declaração do interesse da administração pública mediante despacho autorizador do Prefeito Municipal no processo administrativo.

Art. 18. A dação em pagamento será deferida ou indeferida pelo Prefeito Municipal que poderá requerer avaliações, pareceres ou outros documentos opinativos de servidores municipais especializados nas áreas objeto da dação, para sua tomada de decisão.

Art. 19. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, mediante processo administrativo, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem ou serviço oferecido.

§1º. Quando se tratar de bem imóvel, deverá acompanhar a proposta com certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis, planta ou croqui de situação e localização, e certidão negativa de ônus e ações.

§2º. Quando se tratar de Veículos Automotores, deverá acompanhar a cópia da documentação do veículo, e prova da inexistência de multas, penhoras ou alienação fiduciária sobre o bem.

§3º. Aceita a proposta, o interessado deverá providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária à efetivação da dação em pagamento.

Subseção I **Da Dação de Bens Imóveis**

Art. 20. Proposta a dação, o bem oferecido será avaliado.

§ 1º. O valor venal do bem imóvel oferecido será expresso em moeda corrente nacional.

§ 2º. Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado de patrimônio histórico e as áreas de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

Art. 21. A dação em pagamento só se efetivará se o valor do bem ou dos bens for(em) igual(is) ou inferior(es) a 100% (cem por cento) do débito indicado na proposta original, que não poderá ser renovada, substituída e nem aditada para retirar ou incluir créditos tributários.

§ 1º. Se o valor do bem ou dos bens forem inferiores ao do crédito indicado na proposta, o saldo devedor remanescente poderá ser pago em moeda corrente, ainda que parceladamente, ou compensado com crédito fiscal, nos termos da lei de parcelamento vigente, ou compensado com créditos que o devedor possua junto ao Município.

§ 2º. Se o valor do bem ou bens forem superiores a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário, o proponente poderá, mediante manifestação por escrito:

a) propor que a dação em pagamento se efetive equivalente ao percentual antes mencionado, hipótese em que não lhe caberá o direito de exigir indenização, a qualquer título, da diferença;

b) oferecer outro bem em substituição, desde que o prazo não exceda a 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da respectiva avaliação.

§ 3º. A substituição de que trata a alínea “b” do parágrafo anterior poderá ser requerida somente uma vez, sob pena de anulação da proposta.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo 2º, a renúncia ao direito à indenização, quando se tratar de bens imóveis, deverá, obrigatoriamente, constar da escritura pública de dação de imóvel em pagamento.

§ 5º. Não poderá apresentar nova proposta de dação em pagamento, antes de 36 (trinta e seis) meses, aquele que efetuou a substituição prevista no parágrafo 2º e, se for o caso, o segundo bem não for aceito como dação em pagamento.

§ 6º. Caso a operação prevista no presente artigo esteja sujeita a tributação estadual ou federal, o ônus dessa transação recairá exclusivamente ao ofertante do bem, eximindo-se o Município de qualquer responsabilização.

Art. 22. Somente poderá ser objeto de dação em pagamento, na hipótese de bem imóvel, quando o referido estiver desonerado, livre de qualquer ônus, situado neste Município, desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, em nome do proprietário e, em se tratando de imóveis rurais, estes deverão ter, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária.

§ 1º. A escritura pública, na hipótese de bem imóvel, deverá ser celebrada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da ciência, ao proponente, do despacho a que se refere o artigo anterior, sob pena de caducidade da aceitação da proposta.

§ 2º. O proponente arcará, na hipótese de bem imóvel, com todas as despesas de publicação e cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.

Art. 23. Os bens recebidos na forma permitida nesta lei passarão a integrar o patrimônio do Município sob regime de disponibilidade plena e absoluta, devendo os imóveis serem tombados pelo órgão competente.

Subseção II

Da Dação de Bens Móveis

Art. 24. Fica o Município autorizado a receber bens móveis de qualquer espécie como dação em pagamento de débitos tributários pelos contribuintes.

§1º - O recebimento de bens móveis como dação em pagamento deverão respeitar a conveniência ao poder público, a sua potencial utilização na execução dos serviços públicos e na manutenção da máquina pública, e a potencialidade de alienação desses bens para conversão em moeda corrente nacional.

§2º - O recebimento do bem móvel ofertado deverá ser avaliado pela comissão de Dação em Pagamento, que obterá três avaliações de preços de mercado para comparação com o ofertado pelo contribuinte.

§3º - O Município poderá rejeitar a dação em pagamento de bens móveis com valor manifestamente superior ao de mercado ou que não sejam de interesse público.

§4º - Poderá o Município receber em dação em pagamento bens móveis ou de consumo que sejam indispensáveis à manutenção da máquina pública, dos serviços públicos ou na manutenção dos prédios públicos.

Subseção III

Da Dação em Prestação de Serviços

Art. 25. Fica o Município autorizado a receber serviços como dação em pagamento de débitos tributários pelos contribuintes.

§1º. A prestação de serviços deverá respeitar os serviços necessários e ou indispensáveis à manutenção da máquina pública, equipamentos, bens móveis ou imóveis do Município, respeitados os padrões de qualidade dos serviços a serem prestados.

§2º. O Município não arcará com quaisquer custos ou será responsabilizado em qualquer esfera cível, criminal, tributária ou trabalhista por qualquer dano ou situação causado pelo prestador de serviços que estiver executando serviços em dação em pagamento.

§3º. Poderá o Município recusar-se em receber os serviços em dação quando não estiverem claros os padrões de qualidade e técnica por parte do contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, na realização dos serviços propostos.

Seção III Da Transação

Art. 26. Os créditos tributários em litígio judicial poderão ser extintos, total ou parcialmente, mediante transação com o Município, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal.

Art. 27. Na hipótese em que o sujeito passivo promover ação judicial visando à desconstituição do crédito tributário, e a sentença do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul for favorável ao Município, a multa constante do Auto de Lançamento poderá ser reduzida em 30% (trinta por cento), caso haja desistência do recurso da referida sentença, e o pagamento, em moeda corrente nacional, do respectivo crédito tributário efetue-se de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado da sentença.

§ 1º. O disposto no "caput" aplica-se, também, para os casos em que o crédito tributário foi constituído em face de depósito judicial, após a propositura da ação judicial contra o Município.

§ 2º. Nas hipóteses de conversões de depósitos judiciais em renda, aplicar-se-ão as disposições do "caput", dispensando-se eventuais diferenças de valores em função de índices de atualização monetária e de juros empregados na correção dos créditos tributários e nos respectivos depósitos.

§ 3º. O disposto no "caput" aplica-se, ainda, na hipótese de sentença de primeiro grau.

Seção IV DA COMPENSAÇÃO

Art. 28. A compensação, como acerto de contas entre o Município e o Contribuinte de débitos e créditos recíprocos, é compulsória no momento do pagamento do empenho.

§1º. É vedado ao contribuinte recusar-se à compensação quando o Município é credor tributário de quaisquer valores constituídos lançados em nome do contribuinte.

§2º. A compensação, total ou parcial, de seus débitos de natureza tributária, poderá ser de créditos inscritos ou não como Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou judicial, e será compulsória em relação aos seus créditos vencidos (empenhos liquidados) contra o Município.

§3º. Os débitos oriundos de decisão judicial, para serem objeto de compensação, deverão estar representados por sentença transitada em julgado ou de transação com o Município.

Art. 29. Somente serão aceitos como débitos vencidos do Município para fins de compensação aqueles em que já houver a liquidação do empenho.

Art. 30 – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ,
em 04 de novembro de 2021.

ABEL GRAVE,
Prefeito de Ibirubá-RS.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 037/2021,
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

MENSAGEM

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS, AUTORIZA O MUNICÍPIO A ALIENAR BENS IMÓVEIS SUBUTILIZADOS, A RECEBER BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E SERVIÇOS COMO DAÇÃO EM PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 68, inciso I.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores.

Na oportunidade em que manifestamos nossos respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos extensivos aos demais Senhores Vereadores, encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 037/2021, para o qual pedimos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

O presente projeto de lei visa dar condições de o Município de Ibirubá promover um amplo programa de recuperação de créditos tributários.

Na realidade do município, grande quantidade de contribuintes que tem buscado regularizar seus débitos junto ao Município vem solicitando a facilidade de pagamento por meio de dação em pagamento de bens móveis e por meio da prestação de serviços ao Município, bem como pela compensação entre débitos e créditos recíprocos, e, atualmente, a legislação municipal não é clara e por vezes não permite esses procedimentos.

Buscando-se fazer justiça tributária e dar facilidade e agilidade no atendimento do contribuinte é que se encaminha o presente projeto de lei visando a instituição da possibilidade de recebimento de débitos dos contribuintes para com o

Município por operações diversas e da possibilidade de adimplemento das obrigações do município com seus credores de maneiras diversas das hoje existentes.

Sinale-se que todas as disposições aqui pretendidas de serem implementadas no Município são absolutamente legais, constitucionais e viáveis. Inclusive, já incorporadas à legislação do Estado do Rio Grande do Sul e já autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN.

Em razão dos prazos a serem cumpridos, tendo em vista as necessárias implementações, divulgação e demais procedimentos a serem adotados para que sejam implementadas as possibilidades elencadas no texto legal, requer-se a análise do presente texto em regime de URGÊNCIA EXPECIAL.

Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacadas, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei que segue, que, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta Egrégia Câmara, esperamos ver a matéria devidamente aprovada.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABEL GRAVE

Prefeito de Ibirubá.

**EXMA SRA.
VEREADORA JAQUELINE BRIGNONI WINSCH,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
IBIRUBÁ-RS.**